



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 02/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 116/2024

Ao senhor Agente de Contratação

A SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.666.507/0001-30, vem, respeitosamente, com fulcro no item 10 do edital da licitação em epígrafe, interpor tempestivamente sua **Impugnação ao Edital**, pelos motivos e fatos a seguir aduzidos:

Compulsando o edital da presente licitação, constatamos, tanto no preâmbulo do edital quanto no item 13 do anexo I - Termo de Referência, que o valor global estimado da contratação em tela é de **R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais)**.

Seguindo com a análise do instrumento convocatório, observa-se que o certame em questão **não** atende ao disposto no **art. 48, inciso II, da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, que preceitua:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*...I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**;"* (redação da pela Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)

O dispositivo acima colacionado aplica-se indistintamente a todas as licitações cujo valor estimado seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ocorre que, *in casu*, tal preceito foi ignorado solenemente, atingindo de forma implacável o ordenamento jurídico pátrio, sem qualquer justificativa.

Pelo visto, é inequívoco que o malfadado edital atenta contra a legislação aplicável à espécie, sendo de rigor a sua reforma, de modo a restringir a presente disputa às microempresas e empresas de pequeno porte.

Isto posto, requer no sentido de que seja suspensa a sessão pública designada para o dia 09/10/2024, às 9h, para que seja alterado o edital do pregão eletrônico nº 02/2024, nos termos já esposados na presente impugnação.

Sérgio C. Rolim
SINO INFORMÁTICA



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DECISÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO Pregão Eletrônico nº 02/2024

Processo Administrativo nº 116/2024

Objeto: Serviços de digitação, digitalização, consolidação, compilação, indexação e versionamento, divulgação e publicação dos atos legais da Câmara Municipal de Valinhos.

Parecer nº 236/2024

Consulente: Comissão Permanente de Contratação

Ref.: Processo Administrativo nº 116/24

**PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº. 14.133/2021.
CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE DIGITAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO,
CONSOLIDAÇÃO, COMPILAÇÃO, INDEXAÇÃO E
VERSIONAMENTO, DIVULGAÇÃO E
PUBLICAÇÃO DOS ATOS LEGAIS DA CÂMARA
MUNICIPAL DE VALINHOS POR MEIO DE
PLATAFORMA ELETRÔNICA ESPECÍFICA
DESENVOLVIDA PARA WEB E PARA
APLICATIVO PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS. –
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – SINO ASSESSORIA
E CONSULTORIA LTDA. – CONHECIMENTO -
INDEFERIMENTO**

1. Do Relatório



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de procedimento administrativo licitatório visando à contratação em epígrafe.

A empresa **Sino Assessoria e Consultoria Ltda.** apresentou o seguinte pedido de impugnação ao edital, em 04/10/24:

“Compulsando o edital da presente licitação, constatamos, tanto no preâmbulo do edital quanto no item 13 do anexo I - Termo de Referência, que o valor global estimado da contratação em tela é de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais).

Seguindo com a análise do instrumento convocatório, observa-se que o certame em questão não atende ao disposto no art. 48, inciso II, da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que preceitua:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

...I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);” (redação da pela Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)

O dispositivo acima colacionado aplica-se indistintamente a todas as licitações cujo valor estimado seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ocorre que, in casu, tal preceito foi ignorado solenemente, atingindo de forma implacável o ordenamento jurídico pátrio, sem qualquer justificativa.

Pelo visto, é inequívoco que o malfadado edital atenta contra a legislação aplicável à espécie, sendo de rigor a sua reforma, de modo a restringir a presente disputa às microempresas e empresas de pequeno porte.

Isto posto, requer no sentido de que seja suspensa a sessão pública designada para o dia 09/10/2024, às 9h, para que seja alterado o edital do pregão eletrônico nº 02/2024, nos termos já esposados na presente impugnação.”

Assim sendo, passo à análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2. Da Fundamentação

De início quanto aos requisitos formais pondero o que segue.

A Lei Federal nº 14.133/21, NLL, expressamente determina que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Nesse sentido temos as seguintes disposições editalícias:

“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados exclusivamente por forma eletrônica, pelo seguinte e-mail: licitacoes@camaravalinhos.sp.gov.br

*10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos **não** suspendem os prazos previstos no certame.*

10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.”

Dado que a abertura da licitação está prevista para o dia 09/10/24, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Recorrendo à doutrina encontramos as seguintes orientações a serem observadas na análise de uma peça de impugnação ao edital:

“Na impugnação e no pedido de esclarecimentos, o pregoeiro e o agente de contratação devem ter cuidado em seguir os procedimentos estabelecidos na legislação de licitações e contratos. Eles precisam garantir a transparência, a igualdade entre os participantes e a legalidade de todo o processo. Além disso, é importante que as respostas às impugnações e aos pedidos de esclarecimentos sejam claras e objetivas, visando assegurar a lisura do certame. Mas como fazer isso?

Veja abaixo a entrevista com a professora Christianne Stroppa, Coordenadora Técnica do 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, que irá ocorrer de 18 a 21 de Março, em Foz do Iguaçu:

Quais são os procedimentos padrão para lidar com uma impugnação durante um processo de licitação?

Profª Christianne Stroppa - A impugnação, conforme o “caput” do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é uma forma de questionamento ao edital, formalizada por qualquer pessoa, desde que identificada irregularidade, vícios ou falhas na aplicação dessa Lei. Diversamente é o pedido de esclarecimento, cuja finalidade é apenas elucidar uma dúvida, essencial para que possa providenciar os documentos e preparar sua proposta.

Com a apresentação da peça recursal denominada impugnação, cujo objetivo final é a revisão do instrumento editalício, fica evidenciada a não vinculação da parte ao contido no edital, já que não houve a aceitação dos seus termos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, como decorrência do direito de petição constitucionalmente previsto (art. 5º, XXXIV, alínea "a"), afora não poder ser suprimido pela Administração Pública, esta tem o dever de avaliar o contido na impugnação e proceder à revisão do edital, caso os apontamentos estejam corretos, como decorrência do princípio da autotutela.

Importante lembrar que, quando a impugnação é apresentada no prazo legalmente indicado, tem a Administração Pública o dever de responder, também no prazo, ou seja, não se admite a abertura do processo licitatório externo, sem que tenha sido respondida a impugnação, não importando se conhecida ou não.

Quais critérios devem ser considerados ao avaliar a validade de uma impugnação apresentada por um licitante?

Profª Christianne Stroppa - Lembrando que o edital impugnado foi objeto de controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 53 da Lei nº 14.133/2021), a peça recursal, para ser válida, deve observar aspectos formais e aspectos materiais.

Assim, importante verificar se a parte requerente está devida qualificada, se os questionamentos se referem diretamente ao edital questionado, bem como se foi cumprido o prazo legal para seu protocolo.

Outro aspecto relevante, é verificar se a parte requerente evidenciou, com argumentação clara e suficiente, os pontos irregulares, falhos e viciados.

Como decorrência, as respostas devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos apresentados pela parte requerente, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

A resposta, dada em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura, deve ser amplamente divulgada em sítio eletrônico oficial, qual seja, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Como o pregoeiro deve garantir que todas as partes interessadas sejam tratadas de forma justa e imparcial durante o processo de impugnação?

Profª Christianne Stroppa - Para garantir que todos os interessados em participar de um processo licitatório possam ser tratados de forma justa e imparcial, imperioso que o pregoeiro/agente de contratação deem a todos os questionamentos protocolados o mesmo tratamento, em especial, no tocante à análise de admissibilidade, de mérito e de divulgação de sua resposta.

Até porque, todas as respostas dadas às impugnações e/ou esclarecimentos vinculam às partes, quais sejam, pregoeiro/agente de contratação e licitantes.

Quais são as consequências de não responder adequadamente a uma impugnação dentro dos prazos estabelecidos?

Profª Christianne Stroppa - Como o questionamento implica na não vinculação da parte ao edital, acaba por acarretar a possibilidade de futuros questionamentos, em outras esferas de controle, tais como, Tribunal de Contas e Poder Judiciário, os quais, inúmeras vezes, concedem medida liminar para suspensão do certame.

Por outro lado, tendo a lei indicado que a resposta de impugnações deve observar o prazo de até o último dia útil anterior à data de abertura da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

sessão, não tendo o pregoeiro/agente de contratação observado referido prazo, pode acarretar o adiamento da realização da sessão.” (disponível em:

<https://portal.sollicita.com.br/Noticia/211113/impugna%C3%A7%C3%A3o-e-pedido-de-esclarecimentos>)

De tal sorte que no aspecto formal a impugnação deve ser conhecida, visto que preenche os requisitos legais.

Quanto ao mérito observa-se o que segue.

A empresa, ora impugnante, questiona que, muito embora, das disposições editalícias constantes no preâmbulo do edital e no item 13 do anexo I - Termo de Referência conste o valor global estimado da contratação de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), o processo licitatório não foi destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte conforme preconiza o art. 48 inc. I da Lei Complementar nº 123/06 a seguir transcrito:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Todavia, a mencionada LC nº 123/06 também traz algumas exceções à aplicação do dispositivo acima, senão vejamos:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”

De se destacar que a Lei nº 14.133/21 expressamente determina:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Nesses termos trago as orientações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a respeito do assunto:

“O tratamento diferenciado e simplificado instituído pelo estatuto inclui, também (art. 48, incisos I a III): obrigatoriedade de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); possibilidade de exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte nas licitações destinadas à aquisição de obras e serviços; obrigatoriedade de estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

A seguinte decisão desta Corte esclarece a distinção entre os benefícios de licitação exclusiva e de fixação de cota para microempresas e empresas de pequeno porte:

A Lei somente dirige as licitações, de forma exclusiva, para microempresas e empresas de pequeno porte quando os itens de contratação a serem disputados tenham valor de até R\$ 80.000,00, ou seja, assim será quando, abstratamente considerado, este seja o valor arbitrado para o objeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Difere-se, portanto, a expressão “itens de contratação” (pretensão da Administração em abstrato), do termo “itens da contratação” (cada produto, no caso concreto, a ser adquirido).

Mesmo porque, para situações em que o valor dos bens de natureza divisível, como no caso, superarem esse parâmetro de preço, deverá ser concedido benefício legal diverso: aquele previsto no mesmo artigo 48, porém em seu inciso III, qual seja, a fixação de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, mediante as ressalvas do art. 49 da mesma Lei, também aplicáveis ao art. 48, I. (TCE-SP – TC-005509.989.15-8 Relator: RENATO MARTINS COSTA, Data de Publicação: Diário Oficial do Estado de São Paulo n. 192, de 20/10/2015)

*Depreende-se dessa decisão que o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) se refere ao valor estimado do contrato, quando as obras, serviços ou compras pretendidos pela Administração não tenham sido divididas em parcelas, ou ao **somatório** dos itens ou lotes em disputa, quando houver essa divisão. Se o somatório dos itens ou lotes ultrapassar aquele limite, deve-se fixar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

Sistemática diversa, que considera o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada item ou lote em disputa, foi adotada em edital de licitação objeto de Exame Prévio por esta Corte (e defendida por parte dos órgãos técnicos e opinativos), cuja decisão facultou à Administração manter tal sistemática, ante a impossibilidade de análise do tema em rito sumaríssimo, em razão de sua natureza controversa³³. (33 TCE-SP - TC-009589.989.18-5, TC-009710.989.18-7, TC-009711.989.18-6 e TC-009712.989.18-5 Relator: EDGARD CAMARGO RODRIGUES, Data de Publicação: Diário Oficial do Estado de São Paulo n. 151, de 21/08/2018)

Além disso, de acordo com o art. 47 do estatuto, um dos objetivos do tratamento diferenciado e simplificado garantido às microempresas e empresas de pequeno porte é a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional. Com esse intuito, o § 3º do art. 48



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

autoriza que, **justificadamente**, se estabeleça a **prioridade** de contratação para empresas desses tipos sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Acerca da matéria, esta Corte entende que:

Nas hipóteses de concessão dos benefícios tratados nos incisos I, II e III do artigo 48 da LC nº 123/06, é possível se estabelecer prioridade de contratação para as MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente (até o limite de 10% do melhor preço válido), nos termos do disposto no § 3º do artigo 48 do referido diploma legal.

A área geográfica a ser considerada como 'regional' deverá ser delimitada, definida e justificada pela Administração licitante no âmbito de cada procedimento licitatório, devendo ser comprovada, no caso concreto, a correlação entre o objeto licitado, a área geográfica delimitada, o tratamento diferenciado e simplificado às MEs e EPPs e o alcance do objetivo previsto no artigo 47 da LC nº 123/06 (TCE-SP - TC-18508/026/13 Relator: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, Data de Publicação: Diário Oficial do Estado de São Paulo n. 114, de 23/06/2016)

Os incisos II, III e IV do art. 49 do estatuto estabelecem as hipóteses em que não se aplicam os benefícios previstos nos artigos 47 e 48.

O inciso II prevê a hipótese de não haver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Esta Corte traçou a seguinte orientação sobre a matéria:

Revela-se de todo conveniente que a Administração institua e mantenha registro cadastral de fornecedores, a fim de demonstrar, antes da deflagração do certame, a existência de pelo menos 3 (três) MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente aptas a atender ao objeto predefinido, em observância à condicionante tratada no inciso II do artigo 49 da LC nº 123/06. (TCE-SP - TC-18508/026/13 Relator: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, Data de Publicação: Diário Oficial do Estado de São Paulo n. 114, de 23/06/2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O inciso III prevê a hipótese de o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não ser vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Encontramos na doutrina o seguinte entendimento sobre esse dispositivo: A lei exige que o tratamento diferenciado se mostre vantajoso, o que significa i) pagar o melhor preço, aliado à ii) melhor opção para a Administração Pública. (...)

Deste modo, da leitura do inciso III do artigo 49 é possível inferir que a Administração Pública poderá recusar a aplicação do tratamento diferenciado a MPEs quando não vislumbrar tal equação, de tal modo que se mostre inconveniente e não eficiente a aplicação da política na aquisição de determinado bem ou contratação de serviço. Todavia, é imperioso, e de forma muito bem fundamentada, levar a questão a termo nos autos do processo administrativo, sob pena de os órgãos de controle lançar críticas a respeito da licitação e respectivo contrato se configurada fuga às prerrogativas previstas na lei.” (Manual Licitações e Contratos: Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual 2019) (grifei)

Recorrendo a doutrina também encontramos a melhor elucidação do assunto:

“Como se tem ciência, a Lei Complementar nº 123/2006 “estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 1º, caput).

Neste tratamento diferenciado está o direito “à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos”, previsto no inciso III do artigo 1º da lei em questão (Lei Complementar nº 123/2006), cuja aplicação está igualmente espelhada por determinações expressas contidas na Lei nº 8.666/1993 (art. 5º-A) e na Lei nº 14.133/2021 (art. 4º), que regulamentam, atualmente, os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Sabe-se que a norma complementar em questão possui o intuito de promover o desenvolvimento econômico e social, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica. Para isso, o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 estipula obrigação à Administração Pública:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”

Diante disso, apenas as pessoas jurídicas enquadradas como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), nos termos da legislação específica, poderão participar da disputa que envolva valor de contratação de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Porém, percebe-se que, diferentemente do intuito do legislador (promoção do desenvolvimento econômico e social), esse tratamento diferenciado, em determinadas situações, por descuido da Administração, acaba por restringir a competitividade da licitação, principalmente nas licitações voltadas para serviços de telecomunicações e provimento de acesso à internet, cujo valor, muitas vezes, está abaixo do limite indicado na legislação vigente.

Isto porque a definição pela exclusividade da participação em licitação de microempresas e empresas de pequeno porte não pode se basear unicamente no valor da contratação, devendo o Ente Licitante atentar-se também às disposições do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que prevê a necessária existência de quantidade mínima de fornecedores qualificados sediados no local, podendo, ainda, se afastar tal privilégio caso a limitação não seja vantajosa ou represente prejuízo à Administração:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”

Portanto, antes de se limitar a participação na licitação a determinados grupos de empresas, é preciso que o Ente Licitante sempre avalie quais empresas atuam no mercado do objeto licitado e se as referidas empresas possuem a expertise exigida, especialmente em se tratando de serviços de telecomunicações e de provimento de acesso à internet, de natureza complexa.

A não observância dos supracitados fatores acaba limitando a participação no certame de diversas empresas, impossibilitando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, haja vista a ausência de disputa quando do credenciamento de apenas uma ou duas empresas, por exemplo. Ademais, a adoção de tal prática pela Administração, sem a verificação ao previsto na própria Lei Complementar nº 123/2006, em determinados casos também prejudica a economicidade, considerando a ocorrência de licitações frustradas, diante da ausência de empresas prestadoras dos serviços que se enquadrem como microempresas ou empresas de pequeno porte, sendo necessária a adequação e republicação do edital, agora expandido para ampla concorrência, gerando, fatalmente, custos ao erário.

Neste cenário, diante da limitação verificada nas licitações exclusivas para ME e EPP, as demais empresas, algumas até mesmo regionais, se veem impossibilitadas de participarem da licitação e fomentar o desenvolvimento local, dada a restrição da abrangência de interessados à contratação, em uma atividade de certo grau de complexidade e de extrema relevância para a estrutura administrativa, sendo necessário que a Administração sempre



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

se atenha a entender as condições do mercado da localidade, no intuito de evitar a realização de licitações que se mostrem demasiadamente onerosas ao erário ou até frustradas.” (A possível restrição à competitividade nas licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte prestadoras dos serviços de telecomunicações e provedoras de internet, 07/05/2024, Gustavo de Melo Franco Tôrres e Gonçalves, Thays Pires Alves, disponível em: <https://silvavitor.com.br/a-possivel-restricao-a-competitividade-nas-licitacoes-exclusivas-para-microempresas-e-empresas-de-pequeno-porte-prestadoras-dos-servicos-de-telecomunicacoes-e-provedoras-de-internet/>)

Da análise dos autos vislumbra-se que a pesquisa de mercado demonstra que não existe um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, bem como, o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a administração pública. Isso porque a Administração deverá ainda avaliar se a exclusividade possibilitará pagar o melhor preço e for a melhor opção para a Administração Pública, o que não ocorre na presente licitação.

No caso em tela, ao contrário, a adoção da exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte implicaria no aumento do valor estimado da licitação e na impossibilidade de participação de empresa de outro porte com proposta mais vantajosa, ferindo os princípios do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da motivação, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade.

Portanto, o certame poderá prosseguir sem óbices.

Por fim, de acordo com o Ato nº 10/2023 que dispõe sobre as regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

funcionamento da comissão de contratação, à atuação de fiscais e gestores de contratos e o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Câmara Municipal de Valinhos e dá outras providências a decisão da peça compete ao Pregoeiro:

“Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

(...)

III – conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

3. Da Conclusão

Diante do exposto, opino pelo conhecimento da impugnação e quanto ao mérito opino pelo indeferimento, prosseguindo-se o certame.

É o parecer.

CMV, aos 07 de outubro de 2024.

ALINE CRISTINE PADILHA
PROCURADORA - OAB/SP nº 167.795



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, reputando o parecer jurídico 236/24, que esta Comissão de Contratação adota como fundamento para decidir, resta comprovado que não assiste razão à Impugnante na medida em que os pontos impugnados estão fundamentalmente justificados.

Conclui-se, assim, que a Impugnante carece de razão em suas alegações.

“Da análise dos autos vislumbra-se que a pesquisa de mercado demonstra que não existe um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, bem como, o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a administração pública. Isso porque a Administração deverá ainda avaliar se a exclusividade possibilitará pagar o melhor preço e for a melhor opção para a Administração Pública, o que não ocorre na presente licitação.

No caso em tela, ao contrário, a adoção da exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte implicaria no aumento do valor estimado da licitação e na impossibilidade de participação de empresa de outro porte com proposta mais vantajosa, ferindo os princípios do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da motivação, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade”

Razão pela qual NÃO subsistem motivos para qualquer alteração do Edital e/ou sua republicação.

Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa **SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**, por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo-se os termos do Edital em comento.

Câmara Municipal de Valinhos, 8 de outubro de 2024.

Comissão de Contratação